### CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 14.606/01/3<sup>a</sup>

Impugnação: 40.010054861-14

Impugnante: Felipe Comércio de Peças para Tratores Ltda

Proc. Sujeito Passivo: Sinval Pereira da Silva

PTA/AI: 01.000112186-12

Inscrição Estadual: 062.591597.0051 (Autuada)

Origem: AF/Belo Horizonte

Rito: Sumário

#### **EMENTA**

Base de Cálculo - Calçamento - Acusação fiscal lastreada em emissão de notas fiscais consignando valores divergentes nas respectivas vias. Após a juntada de cópia das primeiras vias das notas fiscais, restou devidamente comprovado o calçamento. Entretanto, por ausência das primeiras vias, exclui-se das exigências as notas fiscais elencadas às fls. 817 dos autos. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A autuação versa sobre saída de mercadorias consignando nos documentos fiscais valores diferentes nas respectivas vias.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 206/216, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 225/227.

A 3ª Câmara converteu o Julgamento em diligência (fls. 229 e 244), a qual é cumprida pelo Fisco (fls. 246/817), resultando em alteração do crédito tributário.

# **D**ECISÃO

A acusação fiscal versa sobre saída de mercadorias consignando nos documentos fiscais valores diferentes nas respectivas vias.

De início, cabe destacar que o Impugnante não discutiu o mérito do trabalho, centrando sua defesa em prestação de serviço de transporte.

Os valores constantes das primeiras vias das notas fiscais juntadas aos autos, quando comparados com aqueles lançados nas vias da contabilidade, escrituradas no Livro de registro de Saídas, não deixam nenhuma margem de dúvida

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

quanto ao calçamento dos documentos fiscais e a ausência do regular recolhimento do ICMS.

Desta forma, a infração encontra-se devidamente comprovada, sendo legítima a exigência do ICMS, no tocante à diferença, da Multa de Revalidação e Multa Isolada, capitulada no inciso IX do art. 55 da Lei nº 6763/75.

Entretanto, por não ter o Fisco juntado a primeira via dos documentos relacionados às fls. 817, as notas fiscais ali elencadas foram excluídas do feito fiscal.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, nos termos da reformulação efetuada pelo Fisco. Participaram do julgamento, além do signatário, os Conselheiros Antônio César Ribeiro (Revisor), Cleusa dos Reis Costa e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 27/03/01.

Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator

/G